

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS E A PANDEMIA DE COVID19:
ANÁLISE DE RELATÓRIOS TEMÁTICOS À LUZ
DA RESOLUÇÃO 1/2020

CARLA APARECIDA ARENA VENTURA
RENATO GARCIA PARO SILVA
JETE JANE FIORATI

VOLUME 14 | NÚMERO 1 | JAN/JUN 2023

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA DE COVID₁₉: ANÁLISE DE RELATÓRIOS TEMÁTICOS À LUZ DA RESOLUÇÃO 1/2020

THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS AND THE COVID₁₉ PANDEMICS: ANALYSIS OF THEMATIC REPORTS IN THE LIGHT OF RESOLUTION 1/2020

Recebido: 24/05/2022
Aprovado: 16/06/2023

Carla Aparecida Arena Ventura¹
Renato Garcia Paro Silva²
Jete Jane Fiorati³

RESUMO:

No contexto do movimento de proteção internacional dos direitos humanos, foram conformados sistemas protetivos regionais, dentre eles o Sistema Interamericano, iniciado a partir de 1969. O Sistema Interamericano atua por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este artigo apresentou como objetivos sintetizar e discutir o enfoque de proteção aos direitos humanos atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seus relatórios temáticos publicados após a pandemia de COVID₁₉ e à luz da Resolução I sobre Pandemia e Direitos Humanos. Trata-se de pesquisa documental e descritiva, realizada a partir da análise dos relatórios temáticos disponíveis no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (<http://www.oas.org/pt/cidh/>) e que foram aprovados após janeiro de 2020, quando a COVID₁₉ foi declarada uma emergência de saúde pública de importância internacional até junho de 2021, quando foi realizada a coleta dos dados. Foram lidos na íntegra sete relatórios e selecionados para amostra final quatro relatórios. Dessa forma, foram analisadas 85 recomendações da Resolução 1/2020 e quatro relatórios temáticos com foco em grupos específicos da população: pessoas LGBTI, pessoas em situação de privação de liberdade, pessoas refugiadas e apátridas e defensores de direitos humanos. Os resultados demonstraram a ênfase atribuída pela CIDH ao direito à saúde desses grupos, assim como às particularidades que caracterizam as violações de seus direitos, transformadas em recomendações específicas de ações e políticas estatais.

Palavras-chave: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pessoas LGBTI. Pessoas privadas de liberdade. Refugiados e apátridas. Pessoas defensoras de direitos humanos.

¹ Possui graduação em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (1993), graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1998), especialização em Administração pela Universidade de São Paulo (2000), mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001) e doutorado em Administração pela Universidade de São Paulo (2004). E-mail: caaventu@eerp.usp.br

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Instituição de Ensino Damásio E. de Jesus. Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP/Franca. Tem experiência na área do Direito Privado e Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional e Direito Administrativo. Advogado desde 2011. Ex-procurador do Município de Monte Azul Paulista-SP. Procurador do Município de Jaborandi-SP. Email: renato.gp.silva@unesp.br

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1990), mestrado em Direito (1992) e doutorado em Direito ambos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1995). É livre docente em Direito Internacional pela UNESP e atualmente é professora adjunta e efetiva da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Realizou Pós doutorado na Alemanha no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Privatrecht. Email: jete.jane@unesp.br

ABSTRACT:

Within the movement of international protection of human rights, regional protection systems emerged, among them the Inter-American System, initiated in 1969. The Inter-American System acts through the Inter-American Commission of Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. This article aimed at synthesizing the discussing the human rights focus given by the Inter-American Commission to the thematic reports published after COVID19 pandemics, in the light of Resolution 1/2020 on the Pandemics and Human Rights. This is a descriptive research, based on documental analysis of the thematic reports available at the Inter-American Commission site (<http://www.oas.org/pt/cidh/>), which were approved after January 2020, when COVID19 was declared a public health emergency of international importance until June 2021, when data were collected. Seven reports were initially collected and four were part of the final sample. Authors analyzed 85 recommendations of Resolution 1/2020 and 4 thematic reports with focus on specific groups of the population: LGBTI, persons deprived of liberty, refugees and stateless persons and human rights defenders. Results showed the emphasis of the Commission on the right to health of these groups, as well as the specificities which characterize the violation of their rights, transformed in particular recommendations of state actions and policies.

Keywords: Inter-American Commission of Human Rights. LGBTI persons. Persons deprived of liberty. Refugees and stateless persons. Human rights defenders.

K38 Lei de Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A definição de direitos humanos aponta para diferentes significados. Considerando essa pluralidade, este artigo centra-se na perspectiva que emerge do movimento de proteção internacional dos direitos humanos, introduzido após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades cometidas durante a guerra, caracterizadas pela lógica da destruição e “descartabilidade” da pessoa humana (PIOVESAN, 2004). Esse movimento foi consolidado por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 1948). A Declaração, apesar de não vinculante, representa importante marco na história de consolidação dos direitos humanos e estabelece, pela primeira vez, sua proteção universal.

Constata-se, dessa forma, que os direitos humanos foram se estabelecendo a partir de um espaço de luta e ação social pela dignidade humana (VENTURA *et al.*, 2014) the right to health is discussed as a social right and an essential requisite in the construction and guarantee of human rights, more precisely human dignity, considering this right as a complex but effective process in the transformation of the social reality. In the first place, the activities of the public power and its difficulties to guarantee universal access to health are highlighted. This scenario ends up inhibiting the practice of the right to health and prevents users from enjoying and using it. In that sense, this article challenges and explores some alternatives to solidify and put in practice the right to health in Brazil. Departing from the analysis of the Unified Health System (SUS. Nessa perspectiva, os artigos 3 a 21 da Declaração Universal estabelecem os direitos civis e políticos como o direito à vida, segurança, igualdade de tratamento perante a lei, propriedade, liberdade, dentre outros (ONU, 1948). São direitos negativos e justificam a impossibilidade de interferência do Estado na órbita individual, salvo para garantir o máximo de liberdade possível para todos. Logo a seguir, os artigos 22 a 27 da Declaração estabelecem os direitos

econômicos, sociais e culturais que, na verdade, refletem as pretensões dos indivíduos perante o Estado – trabalho, acesso aos bens históricos e culturais, educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social (ONU, 1948). São direitos positivos e pressupõem o alargamento da competência estatal, requerendo a intervenção do Poder Público (BERTHELOT, 2002).

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve a multiplicação de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no contexto da Organização das Nações Unidas (ONU). Dois Pactos da ONU aprovados em 1966 – um sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e outro sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) - aprofundaram o conteúdo da Declaração Universal de 1948, agora com a roupagem de tratados internacionais, passíveis de ratificação ou adesão pelos Estados membros da comunidade internacional, instrumentos por meio dos quais estes sujeitos se obrigam a cumpri-los.

No contexto do movimento de proteção internacional dos direitos humanos, foram também conformados sistemas protetivos regionais, como o Sistema Europeu, estabelecido a partir de 1950, o Sistema Interamericano, iniciado a partir de 1969 e o Sistema Africano, afirmado a partir de 1981. Os mencionados sistemas criaram uma ordem jurídica comum nesses continentes no que se refere aos direitos humanos (FIORATI, 1995). A jurisprudência coletiva dos sistemas regionais apresenta potencial para estabelecer proteções significativas especialmente para os grupos mais vulneráveis da população e as instituições regionais de produzir interpretações inovadoras sobre como os governos devem respeitar, proteger e garantir os direitos humanos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 reafirma o propósito de consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais. Reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (OEA, 1969).

A Convenção Americana reconhece e assegura um conjunto de direitos civis e políticos, assim como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Não enuncia, de forma específica, qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras apropriadas, nos termos do artigo 26 da Convenção. Posteriormente, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo Adicional à Convenção, Protocolo de San Salvador, que abarcou direitos econômicos, sociais e culturais e que entrou em vigor em novembro de 1999 (OEA, 1988).

Os meios de proteção dos direitos humanos na região são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira representa todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), com a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, devendo seus membros formularem recomendações aos governos dos Estados-parte, quando considerarem conveniente, para que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos (OEA, 1969).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) funciona como órgão consultivo dos Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA), sempre visando promover o respeito e a defesa dos direitos humanos. A Comissão, ainda, na concretização desta finalidade, possui diversas funções, destacando-se a análise e investigação de petições que

apontem violação dos direitos humanos no âmbito dos Estados, a publicação de informações sobre a situação de um Estado específico, a realização de visitas *in loco*, a publicação de relatórios e estudos, a solicitação aos Estados membros para adotarem medidas cautelares específicas em casos graves e urgentes e a apresentação de casos à jurisdição da Corte Interamericana (OEA, 1969, art. 41).

Também como organismo decisivo de proteção de direitos humanos no continente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA) e que reconheçam sua competência. Constitui órgão judicial autônomo, que analisa os casos de suspeita de que os Estados membros tenham violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção (BERNARDES; VENTURA, 2012) para o encaminhamento de demandas de violação de direitos e de liberdades por parte do Estado. Foram analisadas características dos objetos da demanda (a petição).

Pode-se afirmar que a abordagem dos direitos humanos é especialmente relevante quando se considera a realidade da região das Américas, caracterizada por crescentes desigualdades econômicas e sociais e que geram a exclusão social de grupos mais vulneráveis da população. Este cenário se tornou ainda mais complexo e excludente com a pandemia de COVID-19, declarada emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em janeiro de 2020. De acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, a ESPII representa um “evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países, devido à disseminação internacional de doenças, e, potencialmente, requer uma resposta coordenada e imediata” (OMS, 2005).

Justamente visando oferecer elementos para uma resposta mais coordenada dos países na região das Américas, a CIDH lançou, em 10 de abril de 2020, a Resolução 1 sobre Pandemia e Direitos Humanos, com 85 recomendações. A resolução visa assegurar que as medidas adotadas pelos Estados na contenção do vírus estejam pautadas no pleno respeito aos direitos humanos. Se fundamenta nos sérios riscos que a doença traz à vida, à saúde e à integridade pessoal das populações das Américas, o que se agrava pelo quadro de disparidades socioeconômicas, uma vez que milhares de pessoas encontram-se com dificuldade e restrição de acesso a medidas básicas de prevenção, em particular grupos em situação de vulnerabilidade (CIDH, 2020a).

Em suma, a mencionada resolução enfatiza o dever dos Estados de adotarem um enfoque centrado nos direitos humanos, em toda estratégia política ou medida estatal de enfrentamento à pandemia, observando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, com base nos princípios de igualdade e não discriminação, com destaque às perspectivas de gênero, diversidade sexual, inclusão, respeito ao Estado de Direito e fortalecimento da cooperação internacional. A Resolução se preocupa com os impactos de imediato, médio e longo prazo sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) sobre coletivos mais vulneráveis, prevendo políticas de segurança social para prevenir eficazmente o contágio e visando assegurar uma atenção integral à saúde física e mental, sem discriminação (CIDH, 2020a).

Desse modo, a Resolução demanda dos Estados a prioridade no que diz respeito à proteção do direito à vida e à saúde, por meio da adoção de medidas imediatas e urgentes com relação à pandemia de COVID-19. Nessa perspectiva, o direito à saúde é compreendido integralmente e determinado socialmente, considerando-se que os padrões de saúde e doença não são apenas resultantes de fatores biológicos e comportamentais, mas também das relações de poder, cultura, contexto histórico e sócio econômico.

Ciente do quadro de contenção e restrição de direitos para prevenir e enfrentar os efeitos da pandemia num contexto de emergência e calamidade pública, assim como da necessidade

de coordenação regional e global para enfrentar a crise da pandemia de COVID19, aos Estados cabe prevenir mortes e salvar vidas. Nesse sentido, a promoção dos direitos humanos pode estar no centro das respostas estatais a essas desigualdades estruturais. Este dever de proteção é reforçado no caso de grupos mais vulneráveis da população como de pessoas idosas, privadas de liberdade, mulheres, crianças, adolescentes, refugiados, imigrantes, indígenas, pessoas LGBTI, afrodescendentes e pessoas com deficiência.

Este artigo apresenta como objetivos sintetizar e discutir o enfoque de proteção aos direitos humanos atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seus relatórios temáticos publicados após a pandemia de COVID19 à luz da Resolução I sobre Pandemia e Direitos Humanos.

MÉTODO

Trata-se de pesquisa documental (MARCONI e LAKATOS, 2010) e descritiva, realizada a partir da análise dos relatórios temáticos disponíveis no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (<http://www.oas.org/pt/cidh/>) e que foram aprovados após janeiro de 2020, quando a COVID19 foi declarada uma ESPIL. Os relatórios foram obtidos na aba Relatórios/ Relatórios Temáticos (<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/relatorios.asp>), em que constavam os seguintes documentos: 2021 – a) Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos; b) Compendio sobre la Obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los estándares interamericanos de derechos humanos; 2020 – a) Compendio sobre derechos laborales y sindicales. Estándares Interamericanos; b) Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada y apátrida, y el otorgamiento de protección complementaria; c) Informe sobre personas privadas de libertad en Nicaragua en el contexto de la crisis de derechos humanos iniciada el 18 de abril de 2018; d) Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales; e) Empresas y Derechos Humanos: estándares interamericanos.

Dessa forma, foram critérios de inclusão dos relatórios temáticos analisados neste estudo: abordar medidas de proteção de direitos humanos considerando a COVID19 e ter sido publicado no período de janeiro de 2020 a junho de 2021. Foram lidos na íntegra sete relatórios e selecionados para amostra final quatro relatórios temáticos. Dois relatórios disponíveis no site e publicados no período de inclusão não apresentavam qualquer alusão à pandemia de COVID19: “Empresas y Derechos Humanos: estándares interamericanos” e “Compendio sobre la Obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los estándares interamericanos de derechos humanos”. O terceiro relatório “Compendio sobre derechos laborales y sindicales. Estándares Interamericanos” apenas citou brevemente a pandemia de COVID19, com mínimas informações a serem inseridas no artigo. Desse modo, foram selecionados para este estudo quatro relatórios, sintetizados no item resultados.

Os relatórios foram lidos reiteradas vezes por dois autores que, individualmente, preencheram um roteiro de coleta de dados por eles elaborado. Em caso de dissonância entre as análises, o material foi analisado por um terceiro pesquisador, convidado especialmente para este fim e que possui experiência na área. O roteiro foi constituído pelos tópicos: objeto de análise, direitos impactados com a pandemia de COVID19 e recomendações aos Estados com foco na pandemia de COVID19. Pode-se afirmar que o roteiro de coleta de dados permitiu a síntese para a descrição, análise e interpretação dos dados, à luz do referencial da proteção internacional dos direitos humanos, de forma geral, e da Resolução 1 sobre Pandemia e

Direitos Humanos da CIDH. Os dados dos relatórios foram analisados comparativamente e possibilitaram uma visão geral sobre o tema, ou seja, o enfoque atribuído pela CIDH para a proteção dos direitos humanos no contexto da pandemia de COVID19.

RESULTADOS: RELATÓRIOS TEMÁTICOS DA CIDH DOS ANOS DE 2020 E 2021, A RESOLUÇÃO 1/2020 E SUAS CONEXÕES

Considerando que neste estudo a análise se desenvolve com base na Resolução 1 de 2020 da CIDH, sobre Pandemia e Direitos Humanos, o quadro 1 sintetiza suas recomendações.

Quadro 1. Síntese das Recomendações da CIDH, no âmbito da Resolução 1 de 2020, com base no disposto no artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 18.b do Estatuto da CIDH.

Recomendações da CIDH aos governos dos Estados Membros	
1.	Adotar medidas para proteger os direitos à vida, saúde e integridade pessoal das pessoas sob sua jurisdição, com base nas melhores evidências científicas, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional e as recomendações da OMS e OPAS.
2.	Adotar o enfoque dos direitos humanos em todas as estratégias políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia de COVID19 e suas consequências.
3.	Guiar sua atuação em conformidade com os seguintes princípios e obrigações gerais: boa-fé, atenção às necessidades particulares de proteção das pessoas, de maneira que sejam capazes de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos; restrição ao exercício do poder estatal (qualquer órgão estatal deve abster-se de violar os direitos humanos); prevenção de violações do direito à saúde, à integridade pessoal e à vida; o enfoque deve contemplar a universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, igualdade e não discriminação; a perspectiva de gênero, diversidade e interseccionalidade; a inclusão e a prestação de contas; o respeito ao Estado de Direito e fortalecimento da cooperação entre os Estados; as medidas de restrição devem ajustar-se aos princípios de proporcionalidade e temporalidade e devem ter como finalidade legítima o estrito cumprimento dos objetivos de saúde pública; os casos extremos e excepcionais de suspensão de direitos devem considerar como requisitos: legalidade, necessidade, proporcionalidade e temporalidade, evitando que medidas como o estado de exceção e emergência sejam utilizadas de maneira ilegal, abusiva e desproporcional, provocando violações de direitos humanos.
Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais	
4.	As medidas adotadas devem incorporar o conteúdo do direito humano à saúde e seus determinantes básicos e sociais.
5.	Proteger os direitos humanos dos trabalhadores em situação de maior risco pela pandemia e suas consequências.
6.	Assegurar a formulação de um plano de atuação para a prevenção, detecção, tratamento e acompanhamento da pandemia com base em evidências científicas e no direito humano à saúde.
7.	Implementar espaços oportunos de participação social para avaliação dos impactos das medidas adotadas e que permitam os ajustes necessários com base em um enfoque dos direitos humanos.
8.	Assegurar o acesso aos serviços de saúde sem discriminação, especialmente aos grupos desproporcionalmente afetados pela pandemia, bem como pessoas com doenças preexistentes.
9.	Assegurar o acesso a medicamentos e tecnologias sanitárias para enfrentar a pandemia, como a aplicação de cláusulas de flexibilidade ou exceção em esquemas de propriedade intelectual.

10. Assegurar a disponibilidade de material de biossegurança, insumos e suplementos médicos essenciais de uso do pessoal de saúde e fortalecer sua capacitação para o manejo de pandemias.
11. Melhorar a disponibilidade, acessibilidade e qualidade dos serviços de saúde mental.
12. Garantir o consentimento prévio e informado de todas as pessoas em seu tratamento no contexto das pandemias, bem como a privacidade e proteção de seus dados pessoais. É proibido submeter as pessoas a testes médicos ou científicos experimentais sem seu livre consentimento.
13. Mobilizar o máximo de recursos para prevenir e mitigar os efeitos da pandemia sobre os direitos humanos, tomando medidas de política fiscal para aumentar o orçamento público para garantir o direito à saúde.
14. Assegurar que nos casos excepcionais de medidas que limitem os DESCAs, os Estados devem garantir que estejam plenamente justificadas e sejam proporcionais, com a correta utilização dos máximos recursos disponíveis.
15. Integrar medidas de mitigação e atenção focadas na proteção e garantia dos DESCAs. As medidas econômicas, políticas ou de qualquer índole não devem acentuar as desigualdades existentes na sociedade.
16. Assegurar a existência de mecanismos de prestação de contas e acesso à justiça ante possíveis violações de direitos humanos, inclusive por parte de atores privados e atos de corrupção ou captura do Estado em prejuízo dos direitos humanos.
17. Assegurar que as instituições multilaterais de financiamento e investimento das quais os Estados fazem parte implementem garantias específicas para proteger os direitos humanos em seus processos de avaliação de riscos relativos a projetos de investimento ou empréstimos monetários concedidos no contexto de resposta à pandemia.
18. Suspender ou aliviar a dívida externa e as sanções econômicas internacionais que possam ameaçar, enfraquecer as respostas dos Estados frente a contextos de pandemia e suas consequências.
19. Exigir que as empresas respeitem os direitos humanos, adotem processos de devida diligência em matéria de direitos humanos e prestem contas ante possíveis abusos e impactos negativos sobre direitos humanos, especialmente de populações e grupos em situação de maior vulnerabilidade.
Estados de exceção, restrições a liberdades fundamentais e Estado de Direito
20. Assegurar que toda restrição ou limitação imposta aos direitos humanos cumpra com o princípio da legalidade, seja necessária numa sociedade democrática e proporcional para atender a finalidade legítima de proteger a saúde.
21. Assegurar que um estado de exceção: 1. Se justifique com uma excepcionalidade da situação de emergência quanto à sua gravidade, iminência e intensidade, constituindo ameaça real à independência ou segurança do Estado; 2. Suspensão de alguns direitos ou garantias seja por tempo limitado às exigências da situação; 3. As disposições adotadas sejam proporcionais e não gerem maior violação do direito suspenso em comparação com o benefício obtido; e 4. As disposições adotadas não sejam incompatíveis com as demais obrigações impostas pelo direito internacional e não impliquem em discriminação, particularmente baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.
22. O estado de exceção não deve gerar propaganda a favor da guerra ou apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência.
23. Abster-se de suspender o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; à vida, à integridade pessoal; proibição de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante; proibição da escravidão e servidão, princípio da legalidade e retroatividade; liberdade de consciência e religião; proteção da família; direito ao nome; direitos da infância; direito à nacionalidade e os direitos políticos.
24. Abster-se de suspender procedimentos judiciais idôneos para garantir a plenitude do exercício dos direitos e liberdades.

25. Assegurar que a declaração de estado de exceção seja realizada em conformidade com o marco constitucional.
26. Informar, imediatamente, no caso de suspensão de direitos humanos, os demais Estados partes na Convenção Americana, sobre as disposições cuja aplicação tenha sido suspensa, motivos que suscitaram a suspensão e data em que se dará terminada tal suspensão.
27. Assegurar que qualquer restrição ou suspensão se baseie nas melhores evidências científicas e considere os efeitos que possa ter sobre os grupos mais vulneráveis.
28. Assegurar a existência de meios idôneos para controle das disposições adotadas numa emergência.
29. Abster-se de restringir o trabalho e a circulação dos jornalistas e defensores de direitos humanos que cumprem uma função central durante a emergência de saúde pública.
30. Garantir que os defensores de direitos humanos possam realizar seu trabalho de defesa e informação no contexto da pandemia.
31. Respeitar a proibição de censura prévia e abster-se de bloquear total ou parcialmente sites de meios de comunicação, plataformas ou contas particulares de internet.
32. Assegurar o direito de acesso à informação pública durante a emergência gerada pela COVID19 e não estabelecer limitações gerais baseadas em razões de segurança ou ordem pública.
33. Assegurar que qualquer responsabilidade ulterior que se pretenda impor pela difusão de informação ou opiniões, com base na proteção de interesses de saúde pública seja estabelecida por lei e proporcional ao interesse que a justifique e se ajuste a esse legítimo objetivo.
34. As autoridades estatais têm o dever de informar à população e contar de forma razoável com base científica.
35. Proteger o direito à privacidade e os dados pessoais da população, especialmente a informação pessoal sensível dos pacientes e pessoas submetidas a exames durante a pandemia.
36. Assegurar que, caso sejam utilizadas ferramentas de vigilância digital para determinar, acompanhar ou conter a expansão da epidemia, estas devem ser limitadas em termos de tempo e proteger rigorosamente os direitos individuais, o princípio de não discriminação e as liberdades fundamentais.
37. Garantir que não se realizem detenções arbitrárias durante a vigência do estado de emergência.
Grupos em situação especial de vulnerabilidade
38. Considerar os enfoques diferenciados para garantir os direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade no momento de adotar medidas de atenção, tratamento e contenção da pandemia da COVID19, bem como para mitigar os impactos que as medidas possam gerar.
39. Promover a eliminação de estigmas e estereótipos negativos que possam surgir sobre certos grupos de pessoas a partir do contexto da pandemia.
Pessoas idosas
40. Incluir prioritariamente pessoas idosas nos programas de resposta à pandemia, garantindo que deem seu consentimento prévio, pleno, livre e informado e levando em conta situações particulares, como o pertencimento a povos indígenas ou afrodescendentes.
41. Adotar medida para prevenir o contágio pela COVID19 da população idosa em geral, em particular os que estão em asilos, hospitais e centros de privação de liberdade.
42. Reforçar as medidas de monitoramento e vigilância da violência contra os idosos, facilitando o acesso aos mecanismos de denúncia.

43. Garantir que os protocolos médicos sejam implementados sem discriminação em razão da idade e prestando especial atenção aos idosos com deficiências ou doenças crônicas, HIV ou AIDS, dentre outras.
44. Considerar o equilíbrio que deve existir entre a proteção contra a COVID19 e a necessidade particular de idosos de conexão com seus familiares.
Pessoas privadas de liberdade
45. Adotar medidas para enfrentar a aglomeração nas unidades de privação de liberdade, inclusive a reavaliação dos casos de prisão preventiva, dando prioridade às populações com maior risco de saúde frente a eventual contágio pela COVID19.
46. Assegurar que sejam avaliados os pedidos de benefícios carcerários e medidas alternativas à pena de prisão. No caso de pessoas condenadas por graves violações de direitos humanos, as avaliações requerem análises mais exigentes, com base no princípio da proporcionalidade e padrões interamericanos aplicáveis.
47. Adequar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade para impedir o contágio intramuros pela COVID19.
48. Estabelecer protocolos para a garantia da segurança e da ordem nas unidades de privação da liberdade, em particular para prevenir atos de violência relacionados à pandemia. Além disso, assegurar que toda medida que limite os contatos, comunicações, visitas, saídas, e outras atividades, seja adotada com especial cuidado e avaliação de proporcionalidade.
Mulheres
49. Incorporar a perspectiva de gênero, a partir de um enfoque interseccional, em todas as respostas dos Estados para conter a pandemia, considerando os contextos que potencializam a vulnerabilidade a que as mulheres estão expostas.
50. Assegurar a participação das mulheres em cargos de tomada de decisão nos comitês e grupos de trabalho de resposta à crise sanitária da COVID19, assegurando a perspectiva de gênero desde a formulação até a adoção e avaliação das medidas e políticas.
51. Fortalecer os serviços de resposta à violência de gênero, em particular a violência intrafamiliar e sexual no contexto do confinamento.
52. Oferecer atenção diferenciada às mulheres profissionais de saúde que trabalham na primeira linha de resposta à crise sanitária da COVID19 (para execução de suas tarefas e atenção à saúde mental).
53. Garantir a disponibilidade e continuidade de serviços de saúde sexual e reprodutiva durante a crise da pandemia.
Povos indígenas
54. Proporcionar informação sobre a pandemia em seu idioma tradicional, de maneira que possam compreender as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia.
55. Respeitar de forma irrestrita o não contato com os povos em isolamento voluntário.
56. Extremar as medidas de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID19, considerando que têm o direito de receber atenção à saúde com pertinência cultural e que leve em conta os cuidados preventivos, práticas culturais e medidas tradicionais.
57. Abster-se de promover iniciativas legislativas ou avanços na implementação de projetos produtivos ou extrativos nos territórios dos povos indígenas.

Migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente
58. Evitar o emprego de estratégias de detenção migratória e outras medidas que aumentem os riscos de contaminação e propagação da COVID19 e a vulnerabilidade das pessoas em situação de mobilidade humana. Nesse sentido, é preciso implementar mecanismos para proporcionar a liberação de pessoas que se encontram em centros de detenção.
59. Abster-se de implementar medidas que possam obstaculizar, intimidar e desestimular o acesso das pessoas em situação de mobilidade humana aos programas de atenção no contexto da pandemia.
60. Garantir o direito de regresso e a migração de retorno aos Estados de origem, por meio de ações de cooperação e apoio logístico entre os Estados correspondentes, respeitando os protocolos sanitários requeridos.
61. Implementar medidas para prevenir e combater a xenofobia e estigmatização de pessoas em situação de mobilidade humana no contexto da pandemia.
62. Incluir populações em situação de mobilidade humana nas políticas e ações de recuperação econômica.
Crianças e adolescentes
63. Reforçar a proteção de crianças e adolescentes, implementando medidas que considerem suas particularidades e garantam os vínculos familiares e comunitários.
64. Os Estados devem dispor de mecanismos para garantir que as crianças e adolescentes sigam com acesso à educação e estímulos que sua idade e nível de desenvolvimento requeiram.
65. Adotar medidas de prevenção do abuso e violência intrafamiliar, facilitando o acesso aos meios de denúncia e atuando com diligência ante as denúncias realizadas.
66. Os Estados devem revisar as medidas de proteção vigentes, promovendo a revinculação familiar das crianças em instituições de cuidados residenciais, quando for possível. Deve-se assegurar ações de prevenção do contágio nestas unidades.
67. Dar atenção especial às crianças e adolescentes que vivem na rua ou em zonas rurais.
Pessoas LGBTI
68. Garantir a inclusão das pessoas LGBTI, em particular as pessoas trans que se encontram num ciclo de pobreza na formulação de políticas de assistência social durante a pandemia.
69. Adotar ou fortalecer protocolos de atenção à saúde e sistema de denúncias para as pessoas LGBTI que levem em conta o preconceito, discriminação e violência em seus lares no contexto de distanciamento social ou quarentena.
70. Adotar ou fortalecer políticas que garantam o respeito à identidade de gênero no âmbito hospitalar e garantir a continuidade dos serviços médicos prestados às pessoas trans.
71. Adotar campanhas de prevenção e combate à homofobia, transfobia e discriminação baseada em orientação sexual, garantindo direitos de identidade de gênero, dirigidas ao pessoal de saúde e segurança do Estado encarregado das medidas de atenção e contenção da pandemia.
Pessoas afrodescendentes
72. Prevenir o uso excessivo da força baseado na origem étnico-racial e padrões de perfilagem racial, no âmbito de estados de exceção e toques de recolher adotados pela pandemia.
73. Implementar medidas de apoio econômico para as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais em situação de pobreza e pobreza extrema e outras situações de especial vulnerabilidade durante a pandemia.

74. Incluir nos registros das pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas pela pandemia dados desagregados de origem étnico-racial, gênero, idade e deficiência.
75. Garantir o acesso a serviços de saúde público integral a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, incorporando enfoque intercultural e garantindo comunicação clara, acessível e inclusiva.
Pessoas com deficiência
76. Assegurar atenção médica preferencial às pessoas com deficiência, sem discriminação, inclusive em casos de racionamento de recursos médicos.
77. Assegurar a participação de pessoas com deficiência na formulação, implementação e monitoramento das medidas adotadas frente à pandemia.
78. Ajustar os ambientes físicos de privação da liberdade e atenção médica para que pessoas com deficiência possam gozar de maior independência possível e ter acesso a medidas como o isolamento social e lavagem frequente das mãos.
79. Adotar os ajustes razoáveis e apoios necessários para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos humanos em condições de igualdade em contextos de medidas de isolamento ou contenção.
80. Adotar estratégias acessíveis de comunicação a fim de informar sobre a evolução, prevenção e tratamento.
Cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas
81. Dar cumprimento ao compromisso de adotar medidas para assegurar a realização do direito à saúde, outros DESCAs e o conjunto dos direitos humanos, no contexto da pandemia.
82. Promover o desenvolvimento de espaços amplos e efetivos de diálogo internacional com o fim de estabelecer canais de intercâmbio de boas práticas em matéria de estratégias bem-sucedidas e políticas públicas com enfoque de direitos humanos. Estes espaços devem possibilitar a plena participação de grupos e setores mais afetados pela pandemia.
83. Convocar o intercâmbio técnico e regional no estabelecimento de protocolos globais para o tratamento dos dados e informação relativa à pandemia.
84. Promover mecanismos de cooperação técnica como ferramenta para facilitar ações conjuntas com os Estados nas matérias pertinentes para garantir a implementação do enfoque dos direitos humanos no âmbito das políticas, acesso a fundos econômicos, planos e estratégias adotadas para enfrentar a crise da pandemia.
85. Empregar mecanismos de promoção, proteção e assistência técnica da CIDH e de suas Relatorias Especiais como ferramenta de assistência e fortalecimento dos esforços estatais para enfrentar os desafios provocados pela crise sanitária.

Com base nos dados coletados, o quadro 2 detalha os relatórios temáticos selecionados (3 do ano de 2020 e 1 do ano de 2021), o seu objeto de análise, instrumentos internacionais de direitos humanos relacionados, direitos impactados com a pandemia, assim como as recomendações específicas aos Estados membros da CIDH.

Quadro 2. Síntese dos dados coletados nos relatórios temáticos dos anos de 2020 e 2021 selecionados como amostra para este estudo.

Relatório/Ano	Objeto de Análise	Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos	Direitos impactados com a pandemia de COVID19	Recomendações com foco na pandemia de COVID19
Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales/2020	Direito à educação, saúde, trabalho e segurança social no contexto da pandemia de COVID19.	Os princípios e obrigações em matéria de direitos das pessoas LGBTI estão compreendidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos do sistema interamericano, especialmente: Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ainda, ressaltam-se as recomendações emitidas pela CIDH nos relatórios: “Violência contra pessoas LGBTI nas Américas” e “Avanços e Desafios para o reconhecimento de direitos das pessoas LGBTI nas Américas.	Durante a pandemia, os atos de violência e discriminação contra as pessoas LGBTI se exacerbaram, aumentando sua exclusão social e pobreza. Como exemplo de violação de direitos, a CIDH teve notícias de situações de restrição da livre circulação de pessoas, com dias específicos para a circulação de homens e mulheres. Essas medidas foram consideradas discriminatórias contra as pessoas trans e de gênero diverso, que não foram consideradas nos protocolos de circulação de pessoas. Foram também denunciados atos de violência e discriminação por parte de forças de segurança de alguns Estados. No contexto da pandemia, o direito à saúde foi considerado um dos mais impactados pelo quadro de exclusão vivenciado por pessoas trans e de gênero diverso na região. Este grupo da população convive com a homofobia, transfobia e discriminação baseadas na orientação sexual.	Estados devem adotar políticas de sensibilização dirigidas aos órgãos públicos e autoridades judiciais em matéria de identidade e expressão de gênero, considerando as pessoas trans e de gênero diverso, que, frequentemente não possuem documento de identificação pessoal que reflita sua identidade e/ou expressão de gênero. Deve-se adotar o fortalecimento de políticas que garantam o respeito à identidade de gênero no âmbito hospitalar e garantir a continuidade de serviços médicos prestados às pessoas trans, assim como a adoção de campanhas de prevenção, combate contra a homofobia, transfobia e discriminação. Ainda, devem garantir o direito de inclusão social das pessoas trans em medidas de recuperação econômica. Adotar protocolos de atenção em saúde e denúncias por violência doméstica. Garantir o acesso das pessoas LGBTI a programas de atenção social, assegurando um refúgio seguro, acesso a alimentos e medicamentos, particularmente de mulheres trans que exercem o trabalho sexual.

				Estados devem elaborar e implementar marcos normativos e políticas públicas para lidar explicitamente com os efeitos concretos da situação de exclusão histórica das pessoas trans e de gênero diverso e que constituam uma estratégia integral para a redução de desigualdades.
Informe sobre personas privadas de libertad en Nicaragua en el contexto de la crisis de derechos humanos iniciada el 18 de abril de 2018/2020	A Comissão aborda a grave situação que enfrentam as pessoas privadas de liberdade no país devido ao risco de contágio, assim como pela ausência de informação sobre protocolos e medidas de contenção e prevenção adotadas pelo Estado em centros de privação de liberdade.	Os princípios e obrigações em matéria de direitos das pessoas encarceradas estão compreendidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos do sistema interamericano, especialmente: Declaração Americana de Deveres e Direitos do Homem e Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ainda, ressalta-se a Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. No contexto da ONU, também se enfatizam os documentos “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”	No contexto da pandemia de COVID19, a CIDH se preocupa com a permanência de pessoas detidas no contexto da crise de direitos humanos, a ausência de protocolos sobre medidas de contenção e prevenção adotados em centros de privação de liberdade da Nicarágua. Familiares relataram casos de restrição para o ingresso de água, máscaras e álcool gel. Estes fatos agravam as condições de detenção e podem aumentar os riscos à saúde de pessoas detidas e seus familiares.	Adotar medidas para enfrentar a superlotação em unidades de privação de liberdade, incluída a reavaliação de casos de prisão preventiva com o fim de identificar os que podem ser substituídos por medidas alternativas, priorizando populações com maior risco à saúde frente eventual contágio com a COVID19. Avaliar de modo prioritário a possibilidade de outorgar medidas alternativas como liberdade condicional, prisão domiciliar ou liberdade antecipada para pessoas consideradas em grupo de risco, como idosos, pessoas com doenças crônicas, mulheres grávidas ou com filhos sob sua responsabilidade e para os que estejam finalizando sua pena. Adequar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, particularmente no que diz respeito à alimentação, saúde, saneamento e medidas de quarentena para impedir o contágio interno da COVID19.

		<p>e “Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão”.</p> <p>No âmbito da CIDH, aponta-se o documento “Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”.</p>		<p>Garantir que todas as unidades possuam assistência médica, em especial para populações em situação de vulnerabilidade, incluídos os idosos.</p> <p>Estabelecer protocolos para garantia da segurança e ordem nas unidades de privação de liberdade, em especial para prevenir atos de violência relacionados com a pandemia e respeitando os padrões interamericanos sobre o tema.</p>
<p>Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada y apátrida, y el otorgamiento de protección complementaria/2020</p>	<p>Não existe um marco de referência formal estabelecido em tratados internacionais ou regionais reafirmando que os Estados podem estabelecer os fluxos que considerem mais apropriados para a proteção internacional das pessoas refugiadas e/ou apátridas. Como consequência, há grande disparidade na maneira como os Estados da região desenvolvem o reconhecimento da proteção internacional. O relatório sintetiza as normas e padrões mais altos em matéria de direitos humanos e do direito internacional</p>	<p>No âmbito das Américas, salienta-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. No contexto global, enfatiza-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Ainda, destaca-se a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. Posteriormente, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. No que diz respeito ao sistema interamericano, aponta-se o Relatório sobre Mobilidade Humana da CIDH de 2015 e os Princípios</p>	<p>A CIDH observa com crescente preocupação o incremento progressivo do número de pessoas em situação de mobilidade humana com necessidades especiais de proteção, como solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, frequentemente deslocados em razão de perseguição, violência generalizada, conflitos internos e violação massiva de direitos humanos, em vários países das Américas. Dentre os principais desafios nas Américas estão as situações geradoras de deslocamento forçado na Venezuela, Nicarágua e na região do triângulo norte da América Central e México. Estes desafios são ainda mais severos com a ocorrência da pandemia de COVID19.</p>	<p>Adaptar seus sistemas de proteção para reconhecer e processar novos fatores de deslocamento forçado e novas hipóteses que gerem a extensão do princípio de não devolução, como a violência generalizada e violações de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no contexto de pandemias e outras emergências.</p>

	dos refugiados, assim como as melhores práticas dos Estados da região sobre o direito de buscar e receber asilo, a proteção complementar e a apatridia.	Interamericanos sobre os Direitos Humanos das Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas, de 2019.		
Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos/2021	O documento proporciona uma ferramenta de uso aplicado que permite a integrantes da sociedade social, em particular pessoas defensoras de direitos humanos e Estados da região, contar com um instrumento que aborde os conteúdos básicos em matéria de mitigação e/ou eliminação de riscos que enfrentam as pessoas defensoras de direitos humanos.	A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o direito a defender direitos humanos e o dever correlato do Estado de protegê-lo, estão relacionados com o exercício de vários direitos estabelecidos pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.	Apesar da importância do trabalho das pessoas defensoras dos direitos humanos, o seu exercício continua sendo uma das atividades mais perigosas nas Américas. A defesa dos direitos humanos na região ocorre em um clima hostil. Nesse contexto, a CIDH observa com preocupação o incremento alarmante da violência, assassinatos e ameaças contra pessoas defensoras de direitos humanos. Ainda, em alguns países, os defensores de direitos humanos exercem suas atividades em um contexto marcado por conflitos armados internos, assim como conflitos sociais. Além dos atos de violência, também estão sujeitos a atos de criminalização, por meio do uso indevido do direito penal, assim como de ações ou pronunciamentos oficiais que afetam a legitimidade do trabalho de defesa dos direitos humanos. O acesso à justiça continua sendo, portanto, um desafio importante. A falta de investigação e a sanção de pessoas responsáveis por delitos cometidos contra	As obrigações dos Estados para proteção do direito a defender direitos humanos estão inter-relacionadas e são interdependentes, visando-se proteção integral. São obrigações do Estado: respeitar os direitos das pessoas defensoras de direitos humanos, o dever de prevenir, a obrigação de investigar, julgar e sancionar os delitos cometidos contra as pessoas defensoras de direitos humanos, como medidas para mitigar riscos. Os Estados devem se abster de restringir o trabalho e a circulação de pessoas defensoras de direitos humanos que desempenham uma função central durante estados de emergência e exceção, com o objetivo de informar e monitorar as ações do Estado. Particularmente quando os Estados imponham estados de emergência ou exceção, deverão assegurar que as restrições aos direitos humanos, incluindo o direito a defender os direitos humanos, sejam necessárias e estritamente proporcionais para atender a um fim legítimo.

			estes grupos resultam em impunidade, a qual perpetua a violência contra os defensores de direitos humanos e favorece sua recorrência. O contexto de crescentes riscos, agressões e obstáculos para a defesa dos direitos humanos reflete uma clara deficiência nas medidas adotadas pelos estados e evidencia a necessidade de implementar medidas para mitigar e eliminar os riscos enfrentados pelas pessoas defensoras de direitos humanos na região.	
--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Visando relacionar o conteúdo dos Quadros 1 e 2, apresenta-se no Quadro 3 as recomendações da Resolução 1/2020 que fundamentam a perspectiva adotada pela CIDH nos relatórios analisados.

Quadro 3. Inter-relação entre as recomendações da Resolução 1/2020 com os relatórios analisados no estudo.

Relatório analisado	Recomendações da Resolução 1/2020
Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales (2020)	Recomendações Gerais – 1, 2 e 3/Recomendações relacionadas aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19/Recomendações relacionadas aos Estados de exceção, restrições a liberdades fundamentais e Estado de Direito – 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/Recomendações relacionadas a grupos em situação especial de vulnerabilidade – 38 e 39/Recomendações relacionadas às pessoas LGBTI: 68, 69, 70 e 71/Recomendações relacionadas à cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas: 81, 82, 83, 84 e 85
Informe sobre personas privadas de libertad en Nicaragua en el contexto de la crisis de derechos humanos iniciada el 18 de abril de 2018 (2020)	Recomendações Gerais – 1, 2 e 3/Recomendações relacionadas aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19/Recomendações relacionadas aos Estados de exceção, restrições a liberdades fundamentais e Estado de Direito – 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/Recomendações relacionadas a grupos em situação especial de vulnerabilidade – 38 e 39 Recomendações relacionadas às pessoas privadas de liberdade: 45, 46, 47 e 48/Recomendações relacionadas à cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas: 81, 82, 83, 84 e 85

<p>Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada y apátrida, y el otorgamiento de protección complementaria (2020)</p>	<p>Recomendações Gerais – 1, 2 e 3/Recomendações relacionadas aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19/Recomendações relacionadas aos Estados de exceção, restrições a liberdades fundamentais e Estado de Direito – 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/Recomendações relacionadas a grupos em situação especial de vulnerabilidade – 38 e 39/Recomendações relacionadas a migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente – 58, 59, 60, 61 e 62/Recomendações relacionadas à cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas: 81, 82, 83, 84 e 85</p>
<p>Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos (2021)</p>	<p>Recomendações Gerais – 1, 2 e 3/Recomendações relacionadas aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19/Recomendações relacionadas aos Estados de exceção, restrições a liberdades fundamentais e Estado de Direito – 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/Recomendações relacionadas a grupos em situação especial de vulnerabilidade – 38 e 39/Recomendações relacionadas à cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas: 81, 82, 83, 84 e 85</p>

DISCUSSÃO: DOS RELATÓRIOS TEMÁTICOS DA CIDH À LUZ DA RESOLUÇÃO 1 DE 2020

O movimento de proteção internacional dos direitos humanos nasceu como resposta às arbitrariedades do Poder Estatal, passando a orientar políticas públicas. A história de formação e consolidação dos direitos humanos se confunde com a história da humanidade, não constituindo uma pauta fixa ou estanque, mas um conjunto de valores que a sociedade passa a considerar como importantes no decorrer de sua evolução (OLIVEIRA FILHO *et al*, 2013). Com o objetivo de promover o efetivo respeito aos direitos humanos, no âmbito do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos na região das Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui, dentre suas competências, formular recomendações aos Estados. No contexto do sistema de monitoramento, a CIDH adota e dá seguimento às recomendações elaboradas nos relatórios acerca de países, relatórios temáticos e relatórios anuais. Há grande esforço da CIDH nos últimos anos para dar efetividade e eficácia às suas recomendações. Tal iniciativa visa promover um acompanhamento efetivo das decisões e recomendações produzidas pela CIDH, bem como verificar o grau de cumprimento e internalização dos compromissos assumidos pelos Estados. Este estudo analisou quatro relatórios temáticos publicados pela CIDH no período de janeiro de 2020 a junho de 2021.

Considerando o impacto da pandemia de COVID19 na comunidade global, regional e local, especialmente na região das Américas, a CIDH instalou sua Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada à Crise de COVID19 (SACROI COVID19) para fortalecer suas capacidades institucionais, visando a proteção e defesa das liberdades fundamentais e direitos humanos. Neste marco, foi adotada a Resolução 1/2020 – “Pandemia e Direitos Humanos”, que constitui uma aproximação da Comissão à situação de emergência de saúde pública de importância internacional, com base nos padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da formulação de um conjunto de recomendações aos Estados da região para o enfrentamento da pandemia, fundamentadas no enfoque dos direitos humanos (CIDH,

2020a). As recomendações foram sintetizadas no Quadro 1 e representam medidas de proteção do direito à vida, saúde e integridade pessoal da população em geral, e, em especial de grupos em situação de vulnerabilidade frente ao risco que representa a pandemia de COVID19.

A aprovação da Resolução ocorre, portanto, em um cenário de profunda preocupação com o pleno respeito aos direitos humanos, uma vez que a pandemia poderia resultar, como vem demonstrando, em riscos sem precedentes para a vida, saúde, integridade pessoal, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade. Ainda, é importante ressaltar que as Américas representam a região mais desigual do planeta, caracterizada por profundas iniquidades sociais, em que a pobreza e a pobreza extrema são um problema transversal, assim como a falta e precariedade no acesso à água potável e saneamento, insegurança alimentar, situações de contaminação ambiental e falta de moradia. Somam-se a esses fatores altas taxas de informalidade do trabalho e renda precária, que afetam grande número de pessoas na região e tornam ainda mais preocupante o impacto socioeconômico da COVID19 (CIDH, 2020a).

A Resolução analisada apresenta inicialmente um conjunto de recomendações gerais aos Estados da região, seguidas de Recomendações relacionadas aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, Recomendações relacionadas aos Estados de exceção, restrições a liberdades fundamentais e Estado de Direito e Recomendações relacionadas a grupos em situação especial de vulnerabilidade. Os grupos em situação de vulnerabilidade abarcados pela Resolução são: pessoas idosas, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas internamente, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, pessoas afrodescendentes e pessoas com deficiências. Para isso, os direitos humanos devem se adaptar e ter abertura ao diálogo com todas as concepções de dignidade humana, sendo isso vital diante da intrínseca pretensão universal de dar conta da complexidade ser-humano-no-planeta-terra, característica que os impulsiona a desenvolver mecanismos capazes de abarcar o pluralismo moral vigente no mundo (FRANCO, 2017). Por fim, destaca recomendações relacionadas à cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas entre os países, com participação da sociedade civil organizada.

É interessante notar o conjunto abrangente de recomendações a distintas populações em situações de vulnerabilidade, visando elencar, além de recomendações gerais, suas especificidades para a proteção estatal, considerando os desafios impostos pela pandemia de COVID19. A organização das recomendações da Resolução analisada acompanha o movimento de evolução dos instrumentos de proteção de direitos humanos que, inicialmente, eram gerais e abrangentes e, posteriormente, em resposta às crescentes violações de direitos de alguns grupos da população, passaram a inclui-los em documentos específicos. Assim, as políticas públicas, além de universais, devem ser direcionadas para as populações socialmente vulneráveis de forma a particularizar as necessidades de cada grupo. Portanto, ao mesmo tempo que o direito deve ser igual para todos, ele deve respeitar as diferenças e especificidades de cada indivíduo, de acordo com seu papel social ou característica física (SANTOS, 1997; GOMES, 2016).

A vulnerabilidade é essencialmente relacional, uma vez que decorre de relações estabelecidas historicamente entre diferentes grupos sociais (ASCERALD, 2006). Na área da saúde, o conceito de vulnerabilidade social ganhou força na década de 1990, originando-se no direito internacional e no referencial de proteção dos direitos humanos e enfatizando que, historicamente, ações discriminatórias foram ineficazes para conter pandemias, realçando ainda mais os problemas de vulnerabilidade relacionados às doenças (AYRES et al, 2012).

Ao salientar elementos associados ao adoecimento, as teorias sobre vulnerabilidade buscam intervir de modo a reduzir a suscetibilidade dos indivíduos a agravos e implementar políticas públicas com base nas necessidades da coletividade. Em síntese, as ferramentas mais

importantes com as quais contam os Estados para reverter situações de exclusão histórica e sistemática são medidas de ação afirmativa, destinadas a superar as iniquidades na distribuição interna de oportunidades a grupos distintos que sofrem desigualdades estruturais, como as pessoas trans e de gênero diverso, as pessoas privadas de liberdade, refugiados e apátridas, assim como os defensores de direitos humanos. Esses grupos são o foco dos relatórios temáticos selecionados neste estudo.

No caso do relatório temático “Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales” (CIDH, 2020b), enfatiza-se que as pessoas LGBTI foram particularmente afetadas durante a crise gerada pela pandemia, em razão de condições pré-existentes de exclusão estrutural, violência, e carência, ressaltando-se a invisibilidade deste grupo da população, especialmente de pessoas trans e de gênero diverso na formulação de políticas em resposta às emergências nacionais e globais, incluindo os planos de assistência humanitária e recuperação econômica. Em suma, as violações de direitos das pessoas trans e de gênero diverso têm sido historicamente naturalizadas.

Considerando esse cenário e complementando as recomendações da Resolução 1/2020, a CIDH formulou no relatório analisado recomendações complementares com foco nos direitos à educação, saúde, trabalho e seguridade social. Dentre esses direitos, o direito à saúde foi um dos mais impactados na pandemia, considerando-se o quadro de exclusão vivenciado pelas pessoas LGBTI na região, que convivem com a homofobia, transfobia e discriminação baseadas na orientação sexual, encontrando dificuldades diversas para o exercício de sua cidadania.

As pessoas trans e de gênero diverso enfrentam obstáculos no acesso à saúde, educação, moradia, empregabilidade, assistência social, dentre outros direitos humanos, além do alto índice de violência e homicídios a que estão expostas, o que colabora para que a expectativa de vida deste grupo seja inferior às médias nacionais (OLIVEIRA; ROMANINI, 2020).

Da análise do relatório, comparando-o ao conteúdo da Resolução 1/2020, observa-se que o documento englobou e expandiu as recomendações da Resolução para as pessoas trans e de gênero diverso, reforçando a necessidade de políticas de sensibilização aos órgãos públicos relacionadas à identidade e expressão de gênero. Nesse sentido, a identidade de gênero abarca a maneira como a pessoa se enxerga e se autodetermina, independentemente do sexo (MAIA, BEZERRA, 2017).

O relatório reafirma, também, a relevância da inclusão e garantia de acesso das pessoas LGBTI na formulação de políticas públicas de assistência social durante a pandemia, inclusive de recuperação econômica, e a importância da adoção de protocolos de atenção à saúde e denúncias por violência doméstica, que considerem o histórico de exclusão deste grupo. Além disso, ambos os documentos reforçam a necessidade de adoção de campanhas de prevenção contra a homofobia, transfobia e discriminação.

A ampla visibilidade de boas práticas implementadas por determinados Estados para garantir o exercício de direitos de grupos em situação de vulnerabilidade foi salientada nas recomendações da Resolução 1/2020. Como exemplo de boas práticas mencionado pela CIDH no relatório temático analisado, destaca-se o Estado do México, por meio de ações da Secretaria de Inclusão e Bem-Estar Social, em conjunto com o governo da cidade do México, para a atenção e proteção de populações em condições de vulnerabilidade, incluindo apoio econômico para trabalhadoras sexuais e pessoas em situação de rua. Nesse sentido, a CIDH também destaca o papel desempenhado pela sociedade civil no contexto da pandemia, por meio de ações de coleta e distribuição de alimentos e água, materiais de higiene e máscaras, ativação de redes de comunicação, acesso a fontes de financiamento, dentre outras ações relevantes.

No Relatório “Informe sobre personas privadas de libertad en Nicaragua en el contexto de la crisis de derechos humanos iniciada el 18 de abril de 2018” (CIDH, 2020c), a CIDH reforçou

sua preocupação pela situação das pessoas privadas de liberdade na Nicarágua, especialmente devido ao risco de contágio em que se encontram, em razão da ausência de informação sobre protocolos e medidas de contenção e prevenção adotadas pelo Estado nos centros de privação de liberdade. De fato, quando o relatório estudado foi concluído, o Estado da Nicarágua ainda não tinha tomado medidas para conter a pandemia no país, de acordo com as recomendações dos organismos internacionais especializados. Ainda, familiares de pessoas privadas de liberdade denunciaram restrições vivenciadas pelas pessoas encarceradas que aumentavam os riscos de danos à saúde. Considerando esse cenário, a CIDH recomendou à Nicarágua garantir a liberdade imediata de todas as pessoas que estavam privadas arbitrariamente de liberdade, em razão dos fatos vinculados com os protestos sociais iniciados em 18 de abril de 2018. Desde o início da crise, 328 pessoas perderam a vida e 700 foram detidas. Ao final de 2019, aproximadamente 130 pessoas continuavam privadas de liberdade, em razão de fatos vinculados com protestos (CIDH, 2020d).

A CIDH enfatiza que toda pessoa privada de liberdade tem o direito de receber tratamento humano, com respeito irrestrito à sua dignidade e de exercer seus direitos fundamentais, em especial à vida e integridade pessoal, e suas garantias fundamentais, como o acesso às garantias judiciais indispensáveis para proteger direitos e liberdades. Dessa forma, os Estados estão obrigados a realizarem ações concretas e imediatas para garantir os direitos à vida, integridade e saúde das pessoas privadas de liberdade, no marco da pandemia (CIDH, 2020c). Nesse cenário, pode-se argumentar que as prisões operam como verdadeiros “barris de pólvora”, o que levou a medidas de desencarceramento em diversos países, apoiadas pela ONU e OMS (COSTA et al, 2020).

No que diz respeito às medidas de contenção e prevenção, a CIDH reafirma a necessidade de definir e informar de forma clara as razões para a imposição de qualquer medida restritiva, assim como sua duração estimada e prazo para sua revisão. As medidas devem ser aplicadas de forma transparente e sem discriminação, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso equitativo a medidas de proteção e mitigação, com atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diferentes documentos internacionais reconhecem, portanto, que as pessoas privadas de liberdade estão mais vulneráveis à morte por COVID-19 do que o restante da população, considerando o prolongado tempo em que ficam confinadas junto às outras. Nessa perspectiva, o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos reafirmou a precária condição das prisões nas Américas, ressaltando os problemas de superlotação, falta de acesso adequado à saúde e condições anti-higiênicas de vida (COSTA et al, 2020).

Dessa forma, as recomendações do relatório abarcam o conteúdo da Resolução 1/2020, quando urge aos Estados adotarem medidas para enfrentar a superlotação em unidades de privação de liberdade, prevenir atos de violência, assim como avaliar a possibilidade de adoção de medidas alternativas como liberdade condicional, prisão domiciliar ou liberdade antecipada, especialmente para pessoas de grupos de risco. As medidas recomendadas no relatório temático visam, prioritariamente, impedir o contágio interno da COVID-19 e garantir que as unidades prisionais possuam assistência médica a este grupo da população. É importante advertir, contudo, que a Resolução apresenta ênfase adicional a pessoas condenadas por graves violações de direitos humanos, cuja avaliação requer análises com base no princípio de proporcionalidade e padrões interamericanos aplicáveis, assim como a necessidade de avaliação da proporcionalidade, nos casos de medidas de restrições de contatos, comunicações, visitas e saídas das pessoas privadas de liberdade durante a pandemia de COVID-19.

No que diz respeito ao relatório “Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada, y apátrida y el otorgamiento de protección

complementaria” (CIDH, 2020d), a CIDH aponta que as pessoas migrantes e as sujeitas à proteção internacional enfrentam formas transversais de discriminação, não somente em razão da xenofobia e racismo, mas também em função de idade, gênero e orientação sexual, dentre outros. Nesse sentido, é relevante argumentar, também, que faltam aos apátridas os direitos decorrentes da nacionalidade, quais sejam: a proteção diplomática, direito de permanência no Estado de residência e o direito de regresso em caso de viagem (SIMÕES; MARTINI, 2018). Geralmente, migrantes, refugiados e apátridas estão em situação de vulnerabilidade como sujeitos de direitos humanos, em uma condição individual de ausência de poder com relação aos não migrantes. Esta condição de vulnerabilidade possui uma dimensão ideológica e se apresenta em um contexto histórico distinto para cada Estado, sendo mantida por situações de desigualdade entre nacionais e estrangeiros estabelecidas pelas leis ou desigualdades estruturais. Este cenário conduz a diferenças no acesso aos recursos administrados pelos Estados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Considerando o aumento do número de pessoas em situação de mobilidade humana com necessidades especiais de proteção, a CIDH reconhece a natureza articulada dos direitos e princípios expressos nas distintas fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, reforçando a relevância do princípio de não discriminação e igualdade de proteção para todas as pessoas, incluídos os migrantes. O princípio de não discriminação abrange: garantia de acesso igualitário a direitos, prevenção de formas de tratamento diferenciado que resulte em violações de direitos, necessidade de parâmetros para ações de tratamento diferenciado e a exclusão de ações discriminatórias e violências resultantes. Além desses, a CIDH reafirma o princípio “pro persona”, que exige uma interpretação extensiva dos direitos humanos e restritiva de suas limitações; o princípio ao devido processo e suas garantias, o princípio de respeito à unidade familiar e a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero e de enfoques diferenciados (CIDH, 2020d).

A CIDH destaca, portanto, a inter-relação da situação de mobilidade com distintas condições, como gênero, raça, origem étnica, classe social, idade, que expõem mulheres e meninas migrantes a situações que podem resultar em abusos e exploração. Nessa perspectiva, no contexto da pandemia, é fundamental que se respeitem os princípios acima elencados e se garantam os direitos individuais das pessoas humanas em situação de deslocamento (CIDH, 2020d). As recomendações da Resolução 1/2020 específicas aos migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e pessoas deslocadas sugerem aos Estados evitar estratégias de detenção migratória que aumentem os riscos de contaminação da COVID-19 e sua vulnerabilidade. Ainda, a Resolução recomenda aos Estados se absterem de implementar medidas para obstaculizar, intimidar e desestimular o acesso das pessoas em situação de mobilidade humana a programas de atenção no contexto da pandemia, além de garantir o direito de regresso ao Estado de origem e sua inclusão em políticas e ações de recuperação econômica. O Relatório temático analisado restringe suas recomendações à sugestão de os Estados adaptarem seus sistemas de proteção para reconhecer fatores de deslocamento forçado e hipóteses que gerem violência generalizada, assim como violações de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais deste grupo da população no contexto da pandemia.

Por fim, o relatório temático “Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos” (CIDH, 2021) enfoca as pessoas defensoras de direitos humanos. De acordo com o artigo 1º da Resolução 53/144 da ONU (ONU, 1988), “todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”. Nessa perspectiva, os defensores de direitos humanos atuam para garantir a democracia e o Estado de Direito. Segundo a Corte

Interamericana de Direitos Humanos (2011), o respeito pelos direitos humanos depende das garantias efetivas de que gozem os defensores de direitos humanos para exercerem livremente suas atividades.

Outrossim, esse grupo da população usualmente convive com um clima hostil, caracterizado pelo aumento da violência, assassinatos e ameaças. Enfrenta, também, um acesso dificultado à justiça. Além da violência, estão sujeitos a atos de criminalização, por meio do uso indevido do direito penal, o que afeta a legitimidade do trabalho de defesa dos direitos humanos em muitos países da região. A criminalização constitui fenômeno complexo que pode ocorrer de diversas formas, como por meio de ofensas nos meios sociais. Ocorre com a aplicação de legislação que enfraquece direitos básicos e fundamentais e dificulta a atuação dos defensores (MIRANDA; MOISÉS; FERNANDES; 2019). Desse modo, o relatório analisado reafirma como obrigação dos Estados proteger o direito das pessoas a defenderem os direitos humanos, assim como de investigar, julgar e sancionar os delitos cometidos contra esses indivíduos. Ainda, os Estados devem se abster de restringir o trabalho e a circulação das pessoas defensoras de direitos humanos, especialmente em situações de restrições de direitos, como durante a pandemia de COVID19.

No que concerne à Resolução 1/2020, nota-se que o conteúdo relacionado às pessoas defensoras de direitos humanos está inserido nas Recomendações 29 e 30 (item Estados de exceção, restrições a liberdades fundamentais e Estado de Direito) e centra-se também na abstenção pelos Estados da restrição do trabalho e circulação dos jornalistas e defensores de direitos humanos, e em garantir que os defensores de direitos humanos possam realizar seu trabalho de defesa e informação no contexto da pandemia. A ênfase dada pela CIDH ao trabalho dos defensores de direitos humanos no relatório analisado e na Resolução demonstra sua compreensão de que a atuação dos defensores é imprescindível para a concretização das democracias e liberdades fundamentais. Constata-se, em síntese, que o enfoque de direitos humanos adotado nos quatro relatórios temáticos analisados está em consonância com as recomendações da Resolução 01/2020, uma vez que propõem meios para assegurar o respeito e o exercício de direitos humanos por distintos grupos em situação de vulnerabilidade durante a pandemia de COVID19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo sintetizou e discutiu o enfoque de proteção aos direitos humanos atribuído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seus relatórios temáticos publicados após a pandemia de COVID19, à luz da Resolução I sobre Pandemia e Direitos Humanos. Em um cenário de exceção em razão da pandemia, as violações aos direitos humanos, especialmente de pessoas em situação de vulnerabilidade, podem ser potencializadas e até naturalizadas. Na região das Américas, caracterizada por sérias desigualdades estruturais, o objeto deste estudo reveste-se ainda de maior relevância. Dessa forma, foram analisadas 85 recomendações da Resolução 1/2020 e quatro relatórios temáticos com foco em grupos específicos da população: pessoas LGBTI, pessoas em situação de privação de liberdade, pessoas refugiadas e apátridas e defensores de direitos humanos. Os resultados demonstraram a ênfase atribuída pela CIDH ao direito à saúde desses grupos, assim como às particularidades que caracterizam as violações de seus direitos, transformadas em recomendações específicas de ações e políticas estatais. Com base nos dados apresentados e sua discussão, reforça-se a necessidade do monitoramento e avaliação das ações dos Estados da região das Américas, em respeito ao preconizado pela Resolução 1/2020 e às recomendações dos relatórios temáticos.

Nesse sentido, sugere-se a realização de estudos futuros que busquem avaliar a atuação dos países no que diz respeito às recomendações da CIDH, no contexto da pandemia de COVID19.

REFERÊNCIAS

ASCERALD, H. **Vulnerabilidade ambiental, processos e relações**. Comunicado ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais, FIBGE, Rio de Janeiro. 2006.

AYRES, J.R; PAIVA, V; FRANÇA-JR, I. Conceitos e práticas de prevenção: da história natural da doença ao quadro de vulnerabilidade e direitos humanos. IN: Paiva V, Ayres JR, Buchalla CM (org.). **Vulnerabilidade e direitos humanos –prevenção e promoção da saúde: da doença à cidadania**. Curitiba: Juruá, 2012.

BERNARDES, E. M.; VENTURA, C. Direitos Humanos no Brasil: uma análise da demanda brasileira junto a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2003 a 2010. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, p. 65–90, 2012.

BERTHELOT, Y. Economics and human rights – two separate worlds? *In*: CHAPMAN, A.; RUSSEL, S. (Org.). **Core obligations: building a framework for economic, social and cultural rights**. Antwerp New York: Intersentia, p. 185–215, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Guía Práctica sobre lineamientos y recomendaciones para elaboración de planes de mitigación de riesgos de personas defensoras de derechos humanos**, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Informe Debido proceso en los procedimientos para la determinación de la condición de persona refugiada y apátrida y el otorgamiento de protección complementaria**, 2020d.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Informe sobre personas trans y de género diverso y sus derechos económicos, sociales, culturales y ambientales**, 2020b.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Informe sobre personas privadas de libertad en Nicaragua en el contexto de la crisis de derechos humanos iniciada el 18 de abril de 2018**, 2020c.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CIDH. **Resolução 1/2020 – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**, aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020, 2020a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fleury e outros vs Haiti**. Sentença de 23 de novembro de 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados**. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18, parágrafo. 112.

COSTA, J. S.; SILVA, J. C. F.; BRANDÃO, E. S. C.; BICALHO, P. P. G. COVID19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, e020013, 2020.

FIORATI, J. J. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, [S. l.], v. 32, n. 127, p. 177-190, 1995.

FRANCO, F. C. Transformações na concepção universal e individual dos direitos humanos por meio das perspectivas normativas dos povos indígenas e tribais. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 11-26, 26 set. 2017.

GOMES, D. F. L. **Fundamentação em Direitos Humanos e Cidadania**. v.01. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 68p, 2016.

MAIA, A.P.; BEZERRA, L.P. Transexuais e o direito à identidade de gênero: in interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Quaestio Iuris**, vol. 10, n. 3, Rio de Janeiro, p. 1688-1717, 2017.

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. Fundamentos de metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas; 2010.

MIRANDA, J. G.; MOISÉS, M. C. A.; FERNANDES, V. B. P. Defensores e Defensoras de Direitos Humanos: o entendimento da Corte Interamericana. Brasília, IDP, 1ª edição, 108p, 2019.

OLIVEIRA FILHO, M.A.; OLIVEIRA, A.C.P.; CHAVES, J.G.; TEODORO, W. S. A contribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o acesso à justiça qualitativo. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, p. 211-224, 2013.

OLIVEIRA, I.; ROMANINI, M. (Re)escrevendo roteiros (in)visíveis: a trajetória de mulheres transgênero nas políticas públicas de saúde. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, e170961, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. Assembleia Geral. **Resolução n. 53/144**, de 9 de dezembro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Genebra, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Pacto da ONU sobre Direitos Civis e Políticos**, Genebra, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Pacto da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Genebra, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos** (Protocolo de San Salvador), 1988.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, OMS. **Regulamento Sanitário Internacional (RSI)**, Assembleia Mundial da Saúde (WHA 58.3), Genebra, 2005.

PIOVESAN, F. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. *In*: BALDI, C. A. (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, B. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**; 46:11-22, 1997.

SIMÕES, B. B. O.; MARTINI, S. R. Apátrida na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 303-323, 2018.

VENTURA, C. A. A *et al.* Alternatives for the enforcement of the right to health in Brazil. **Nursing Ethics**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 318-327, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0969733014562991>.